



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.942 - MS (2015/0068781-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRYK PRZYBYLEK
ADVOGADO : LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF
INTERES. : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
PROCURADOR : CRISTIANE LIMA MACIEL NUMES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AFERIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. No caso, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos adotados pela Corte de origem – concessão do benefício de pensão por morte –, a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Lei Estadual 3.150/05), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

III. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.942 - MS (2015/0068781-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado, no que interessa:

'MANDADO DE SEGURANÇA – PENSÃO POR MORTE – DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURADA DO DE CUJUS; EVENTO MORTE E A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – BENEFÍCIO CONCEDIDO – PRETENSÃO DE RECEBER TODAS AS PRESTAÇÕES DESDE A DATA DO ÓBITO – IMPOSSIBILIDADE – TERMO INICIAL – DATA DO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Restando demonstrada a qualidade de segurada do de cujus; o evento morte, bem como demonstrada a condição de dependente de quem objetiva a pensão, há de ser deferido o benefício pleiteado.

Os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da segurança são prospectivos, jamais retroativos, pois o mandamus não é a via adequada para efetuar cobrança de eventuais diferenças anteriores à impetração. Súmulas nºs 269 e 271 do STF' (fl. 142e).

A parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial, alegou violação aos arts. 535, II do CPC, 5º da Lei 9.717/1998, 16, I da Lei 8.213/1991, 220 da Lei 8.112/90, 4º da LICC, e 1.814, I do CC, aduzindo que 'é imperioso observar o conteúdo da Lei Federal nº 9.717/98, especificamente em seu art. 5º que veda a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, o acórdão recorrido contraria tal regra legal (art. 5º da Lei Federal nº 9717/98) na dimensão de que privilegia a incidência da legislação local (citada nas razões de decidir do acórdão recorrido de f. 146-147) em detrimento do disposto no art. 16, inciso I da Lei Federal nº 8.213/91 e do art. 220



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei Federal nº 8112/90 (este último, aplicável aqui, por força do art. 4º da LINDB), que não contempla o cônjuge que praticou homicídio doloso (art. 121 do CP) como beneficiário de pensão por morte' (fl. 238e).

O recurso restou inadmitido (fls. 259/263e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 363/375e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 30 de março de 2015.

Conheço do Agravo, mantendo, contudo, a inadmissibilidade do Recurso Especial.

De início, no que concerne à violação do art. 535 do CPC, não existem os vícios apontados, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, o seguinte aresto:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, conforme se extrai do acórdão, o Tribunal de origem decidiu que:

'Resta incontroverso ainda que, segundo a Lei de Previdência Estadual n.º 3.150/2005, o impetrante faz jus ao benefício na qualidade de dependente do segurado, senão vejamos:

Art. 13. São beneficiários do MSPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homo-afetiva pública e duradoura com o segurado, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

(redação dada pela Lei nº 3.591, de 9 de dezembro de 2008)

(...) Art. 31. O MSPREV assegurará aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I - (...) II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte do segurado;

(...) Art. 44. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 13 e 14, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 45. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

(...)

Com efeito, no caso dos autos, está bem delineada a presença do terceiro requisito, isto é, ato ilegal que contraria texto expresso de lei, regulamento ou princípio do direito público, **pois artigo 13, I, da Lei nº 3.150/2005 assegura ao cônjuge a qualidade de beneficiário do MSPREV.**

Claramente se vê, portanto, que houve um erro de interpretação da autoridade impetrada, pois ainda não é momento para se reconhecer a indignidade do impetrante, ainda mais diante das peculiaridades do caso, devendo-se ater tão somente a lei que o reconhece como beneficiário da pensão por morte' (fls. 146/147 e 150e).

Ao que se tem, portanto, os fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, foi dirimido no âmbito local, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.**

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. **A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação de Lei e Decreto estaduais.**

3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da CF/88.

4. Diante da importância do bem jurídico tutelado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza violação do princípio da separação dos poderes a intervenção do magistrado na adoção de medidas necessárias ao acesso do cidadão a direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 661.156/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. **O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.').** Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2015).

No mais, se extrai do acórdão combatido:

'Na outra esfera, o segundo requisito específico da ação mandamental, o direito líquido e certo consiste na demonstração documental de violação a direito, não se confundindo com o mérito da ação propriamente dito. Isto é, exige que o impetrante demonstre documentalmente a existência de ato reputado ilegal ou abusivo, de forma a dispensar qualquer dilação probatória, inviável na via estreita do mandamus.

Para analisar a certeza e liquidez do direito pretendido na demanda, deve-se avaliar se o fato narrado pelo impetrante é certo, ou seja, incontroverso e, se ele comprovou que o direito subjetivo cujo reconhecimento se busca, não precisa de liquidação ou de instrução probatória' (fl. 150e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para rever a conclusão do Tribunal **a quo** na concessão da segurança, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 491/495e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em respeito aos argumentos despendidos na d. decisão atacada é importante lembrar que não é a súmula 07 do STJ ou a súmula 280 do STF que devem barrar a análise do pleito, vez que argumentos maiores são o ponto nodal do recurso apresentado.

Resta claro e evidenciado que nenhum juízo fora formado com relação à tese de impossibilidade de acolhimento do pleito formulado na exordial ante o regramento contido no art. 5º, da Lei n. 9.717/1998 c/c o artigo 16, I, da Lei n. 8.213/1991 c/c artigo 220 da Lei Federal nº 8.112/90 c/c Artigo 4º da LINDB c/c Art. 121 do Código Penal c/c artigo 1814, I do Código Civil.

Data vênia, a decisão do agravo em recurso especial tratou em sua primeira parte sobre a não confusão que se pode ter sobre a decisão emanada e o interesse da parte, mas como dito, salvo melhor juízo, as teses primordiais do recurso foram desprezadas e assim passaram as decisões ao largo do cerne da questão.

Pior, da análise dos embargos de declaração, extrai-se que todas as teses apresentadas como não apreciadas pelo ente público foram desconsideradas, já que se limitou a afirmar que o recurso limitava-se ao prequestionamento numérico de todos os artigos de lei invocados pela defesa.

Ademais, com efeito, é necessário investigar se, à luz do ordenamento jurídico vigente, se é lícita à concessão do benefício à pessoa condenada por homicídio doloso do respectivo instituidor.

Data venia, a análise do caso não implica no revolvimento do arcabouço probatório dos autos, ou se preferir, na análise do acervo fático probatório dos autos, pois se está diante de matéria de direito que vem sendo costumeiramente decidida por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da tese desenvolvida pelo Estado, ora agravante.

Com efeito, quando da interposição do agravo já foram colacionados vários julgados desse Egrégio Tribunal acerca da matéria. Além dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados colacionados outros argumentos também reforçam as razões recursais.

Ainda, caso o Tribunal **a quo** tivesse analisado a tese federal apresentada pelo ente público, outra solução teria sido dada à lide, porquanto teria julgado improcedente o pleito em virtude do regramento contido no art. 5º, da Lei n. 9.717/1998 c/c o artigo 16, I, da Lei n. 8.213/1991 c/c artigo 220 da Lei Federal nº 8.112/90 c/c Artigo 4º da LINDB c/c Art. 121 do Código Penal c/c artigo 1814, I do Código Civil, onde não está previsto como beneficiário previdenciário a parte recorrida, o que demonstra ser a retro tese de grande importância para a prestação da tutela jurisdicional de forma eficiente.

Nestes autos, é imperioso observar o conteúdo da Lei Federal nº 9.717/98, especificamente em seu art. 5º que veda a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, o acórdão recorrido contraria tal regra legal (art. 5º da Lei Federal nº 9717/98) na dimensão de que privilegia a incidência da legislação local (citada nas razões de decidir do acórdão recorrido de f. 146-147) em detrimento do disposto no art. 16, inciso I da Lei Federal nº 8.213/91 e do art. 220 da Lei Federal nº 8112/90 (este último, aplicável aqui, por força do art. 4º da LINDB), que não contempla o cônjuge que praticou homicídio doloso (art. 121 do CP) como beneficiário de pensão por morte.

Por fim, e não sendo necessário o filtro das citadas súmulas na decisão do agravo protesta o Estado para que sejam analisadas as, várias, questões trazidas pelo recurso especial, inclusive o fato do homicídio" (fls. 505/512e).

Por fim, requer "o recebimento e conhecimento do presente agravo regimental, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso especial em sua forma completa" (fl. 512e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.942 - MS (2015/0068781-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é de se afirmar que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Quanto ao direito à pensão por morte, eis o que o Tribunal de origem decidiu:

"Resta incontroverso ainda que, segundo a Lei de Previdência Estadual n.º 3.150/2005, o impetrante faz jus ao benefício na qualidade de dependente do segurado, senão vejamos:

Art. 13. São beneficiários do MSPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homo-afetiva pública e duradoura com o segurado, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

(redação dada pela Lei nº 3.591, de 9 de dezembro de 2008)

(...) Art. 31. O MSPREV assegurará aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I - (...) II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte do segurado;

(...) Art. 44. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 13 e 14, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 45. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

(...)

Com efeito, no caso dos autos, está bem delineada a presença do terceiro requisito, isto é, ato ilegal que contraria texto expresso de lei, regulamento ou princípio do direito público, **pois artigo 13, I, da Lei nº 3.150/2005 assegura ao cônjuge a qualidade de beneficiário do MSPREV.**

Claramente se vê, portanto, que houve um erro de interpretação da autoridade impetrada, pois ainda não é momento para se reconhecer a indignidade do impetrante, ainda mais diante das peculiaridades do caso, devendo-se ater tão somente a lei que o reconhece como beneficiário da pensão por morte" (fls. 146/147 e 150e).

Ao que se tem, portanto, os fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, foi dirimido no âmbito local, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.**

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. **A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação de Lei e Decreto estaduais.**

3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, 'd', da CF/88.

4. Diante da importância do bem jurídico tutelado, não caracteriza violação do princípio da separação dos poderes a intervenção do magistrado na adoção de medidas necessárias ao acesso do cidadão a direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 661.156/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. **O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.').** Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2015).

Quanto ao mais, entendeu o Tribunal de origem que:

"Na outra esfera, o segundo requisito específico da ação mandamental, o direito líquido e certo consiste na demonstração documental de violação a direito, não se confundindo com o mérito da ação propriamente dito. Isto é, exige que o impetrante demonstre documentalmente a existência de ato reputado ilegal ou abusivo, de forma a dispensar qualquer dilação probatória, inviável na via estreita do mandamus.

Para analisar a certeza e liquidez do direito pretendido na demanda, deve-se avaliar se o fato narrado pelo impetrante é certo, ou seja, incontroverso e, se ele comprovou que o direito subjetivo cujo reconhecimento se busca, não precisa de liquidação ou de instrução probatória" (fl. 150e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, rever a conclusão do aresto impugnado é pretensão inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0068781-6

AgRg no
AREsp 679.942 / MS

Números Origem: 14028946620148120000 1402894662014812000050005

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL -
AGEPREV
PROCURADOR : CRISTIANE LIMA MACIEL NUMES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRYK PRZYBYLEK
ADVOGADO : LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRYK PRZYBYLEK
ADVOGADO : LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF
INTERES. : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL -
AGEPREV
PROCURADOR : CRISTIANE LIMA MACIEL NUMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.